SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082854 - SP (2023/0226657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	:	NANCY ADRIENNE FERNANDES BOEGLI
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		GIOVANNA MORGADO GUEDES - SP457880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve sentença de procedência em ação declaratória de abusividade de reajuste e repetição de indébito.
2. A controvérsia trata de ação declaratória para reconhecer a abusividade dos reajustes anuais entre 2012 e 2021 em planos de saúde, substituir os percentuais por índices da ANS aplicáveis aos contratos individuais e restituir valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a abusividade dos reajustes de 2012 a 2021, aplicou os índices da ANS aos contratos individuais, concedeu tutela para retificar a mensalidade e condenou à restituição dos valores pagos a maior, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença, reconheceu a abusividade em todo o período e limitou a repetição de indébito ao triênio anterior, autorizando apenas os índices da ANS e majorando os honorários para 15%; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59645778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de657404-47d6-451c-8927-058cb7539394

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC pela imposição dos índices da ANS a contrato coletivo; (iii) saber se o acórdão recorrido desconsiderou o consequencialismo do art. 20 da LINDB; (iv) saber se houve violação do art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 478 do CC, ao aplicar índices da ANS a plano coletivo por adesão; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação dos índices da ANS a contratos coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo os pontos relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque a recorrente não impugnou os fundamentos determinantes do acórdão — ausência de demonstração técnica idônea e não atendimento à perícia — relativamente à tese de inaplicabilidade dos índices da ANS aos planos de saúde coletivos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar os índices da ANS, adotados como parâmetro substitutivo diante da falta de prova técnica, demandaria reexame do acervo fático-probatório sobre custos e sinistralidade.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 20 da LINDB não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois os óbices processuais incidentes sobre a interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento determinante do acórdão recorrido, relativamente à inaplicabilidade dos índices da ANS a planos coletivos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária sobre custos e sinistralidade. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o dispositivo legal invocado — art. 20 da LINDB — não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração para prequestionamento. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a*, obstando também a alínea *c* na mesma questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, § 11, e 373, II; CC, arts. 421 e 478; Lei n. 9.656/1998, art. 35-E, § 2º; Lei n. 13.655/2018, art. 20; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59645778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de657404-47d6-451c-8927-058cb7539394

julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de657404-47d6-451c-8927-058cb7539394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082854 - SP (2023/0226657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	:	NANCY ADRIENNE FERNANDES BOEGLI
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		GIOVANNA MORGADO GUEDES - SP457880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve sentença de procedência em ação declaratória de abusividade de reajuste e repetição de indébito.
2. A controvérsia trata de ação declaratória para reconhecer a abusividade dos reajustes anuais entre 2012 e 2021 em planos de saúde, substituir os percentuais por índices da ANS aplicáveis aos contratos individuais e restituir valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a abusividade dos reajustes de 2012 a 2021, aplicou os índices da ANS aos contratos individuais, concedeu tutela para retificar a mensalidade e condenou à restituição dos valores pagos a maior, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença, reconheceu a abusividade em todo o período e limitou a repetição de indébito ao triênio anterior, autorizando apenas os índices da ANS e majorando os honorários para 15%; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421 do CC pela imposição dos índices da ANS a contrato coletivo; (iii) saber se o acórdão recorrido desconsiderou o consequencialismo do art. 20 da LINDB; (iv) saber se houve violação do art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 478 do CC, ao aplicar índices da ANS a plano coletivo por adesão; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação dos índices da ANS a contratos coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo os pontos relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque a recorrente não impugnou os fundamentos determinantes do acórdão — ausência de demonstração técnica idônea e não atendimento à perícia — relativamente à tese de inaplicabilidade dos índices da ANS aos planos de saúde coletivos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar os índices da ANS, adotados como parâmetro substitutivo diante da falta de prova técnica, demandaria reexame do acervo fático-probatório sobre custos e sinistralidade.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 20 da LINDB não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois os óbices processuais incidentes sobre a interposição pela alínea *a* impedem o processamento pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento determinante do acórdão recorrido, relativamente à inaplicabilidade dos índices da ANS a planos coletivos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária sobre custos e sinistralidade. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o dispositivo legal invocado — art. 20 da LINDB — não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração para prequestionamento. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a*, obstando também a alínea *c* na mesma questão jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, § 11, e 373, II; CC, arts. 421 e 478; Lei n. 9.656/1998, art. 35-E, § 2º; Lei n. 13.655/2018, art. 20; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de abusividade de reajuste e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 744):

> APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação declaratória de abusividade de reajuste e repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Nítida abusividade dos reajustes aplicados no plano da autora. Planos de saúde coletivos que embora não se submetam aos índices autorizados pela ANS, devem demonstrar eventual aumento de custos e sinistralidade de forma minuciosa e clara, o que não ocorreu. Ausência de demonstração acerca da necessidade da aplicação de reajustes expressivos. Ré que não atendeu a solicitação do perito para apresentar os dados utilizados nos cálculos de reajustes anuais, impedindo a conferência e análise pelo "expert" nomeado para o mister. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova extintiva, impeditiva ou modificativa (art. 373, inciso II, do CPC). Aplicação dos índices da ANS para o período, conforme determinado pela r. sentença. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1360969- RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos que reconheceu a prescrição decenal quanto ao reconhecimento de nulidade de reajuste e trienal somente acerca da devolução das quantias pagas a maior. Observação para que seja reconhecida a abusividade dos reajustes durante todo o período controvertido pela autora porquanto não alcançado pela prescrição decenal, permitidos apenas os índices da ANS neste período. Repetição de indébito que deve se limitar aos anos de 2018 a 2021, em razão da prescrição trienal, constante da petição inicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 799):

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios de omissão. Caráter infringente. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado é nulo, visto que não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada, como a observância à liberdade de contratar e as consequências práticas da decisão;

b) 421 do Código Civil, pois a decisão violou a liberdade contratual ao impor índice de reajuste de plano individual (ANS) em contrato coletivo, desconsiderando o princípio do mutualismo e a necessidade de reequilíbrio contratual em virtude da sinistralidade;

c) 20 da Lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que o Tribunal de origem desconsiderou as consequências gerais negativas da decisão para o sistema de saúde suplementar, ao substituir o índice de reajuste do plano coletivo pelo da ANS para planos individuais;

d) 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98, e 478 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido determinou a aplicação de índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) destinados a planos individuais a um contrato coletivo por adesão, modalidade que, conforme a lei, não está sujeita à prévia aprovação da agência, o que gera desequilíbrio econômico-financeiro e onerosidade excessiva para a operadora, nos termos do art. 478 do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, no sentido de ser impossível a aplicação dos índices de reajuste da

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

ANS previstos para planos individuais em contratos coletivos, dado que estes últimos são apenas acompanhados pela agência para fins de monitoramento e prevenção de abusos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a presença dos pressupostos recursais, a indicação clara dos dispositivos tidos por violados e a demonstração de aparente dissídio, admitindo-se o processamento pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF (fls. 815-816).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de abusividade de reajuste e repetição de indébito em que a parte autora pleiteou declarar a abusividade dos reajustes anuais aplicados entre 2012 e 2021, substituir os percentuais praticados pelos índices da ANS aplicáveis aos contratos individuais e restituir os valores pagos a maior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a abusividade dos reajustes anuais de 2012 a 2021, determinar a aplicação dos índices da ANS aos contratos individuais, conceder tutela para retificar a mensalidade e condenar à restituição dos valores pagos a maior, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com custas e despesas processuais (fls. 676-678).

A Corte estadual negou provimento à apelação, manteve a sentença e registrou a abusividade dos reajustes em todo o período controvertido, limitando a

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

repetição de indébito ao triênio anterior ao ajuizamento e autorizando apenas os índices da ANS, majorando os honorários para 15% (fls. 743-759).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Inicialmente, a recorrente alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou as teses referentes à liberdade de contratar e ao consequencialismo jurídico estabelecido na LINDB.

O acórdão de apelação consignou (fls. 747-748):

> Ainda que nenhum desses reajustes, em princípio, seja abusivo desde que previstos contratualmente, deve ser comprovado que o repasse é pertinente, salientando que tal demonstração deve ser feita com clareza de modo que a contratante possa compreender a necessidade da aplicação de tal índice, visando reequilibrar o contrato firmado.
>
> No entanto, no presente caso, a ré se limitou a alegar que são lícitos, mas não comprova a pertinência dos reajustes aplicados no plano, deixando de demonstrar minuciosamente sua necessidade e não só afirmando estarem em conformidade com as regras contratuais, sendo abusivo se aplicar índice de forma aleatória, não se prestando a tanto.
>
> Vale observar que os documentos trazidos pela ré (cálculos às fls. 148, nota técnica às fls. 149/164, estudos técnicos de fls. 165/172) e o laudo pericial extrajudicial às fls. 173/395 aludem a regras contratuais imprecisas, sem indicação das variáveis utilizadas nos cálculos e, como observado pelo "expert", até mesmo na Nota Técnica Atuarial de fls. 149/164 não se vislumbra a metodologia a ser utilizada para a aferição dos reajustes anuais, acrescendo que apresentada a tabela pelo perito judicial (fls. 558) aferiu-se reajustes elevados, entre 15% e 20% ao ano.
>
> Alie-se a essa gama de informações que a ré não cuidou de comprovar que tenha informado anualmente à ANS os percentuais de reajustes do plano coletivo em questão, como é de sua responsabilidade, nos termos do art. 13 da RN nº 171/08, também não tendo apresentado documentos que deem suporte às informações contidas na tabela de cálculos dos reajustes por sinistralidade quanto aos valores de receita e despesas, daí a inconsistência nas fórmulas e cálculos e a conclusão de tratar-se de documento elaborado de forma unilateral, ou seja, não observado o contraditório na sua elaboração.
>
> Como se não bastasse, deixou a ré de atender ao pleito do perito judicial (fls. 524/527) constante da determinação do juízo para que trouxesse aos autos os dados utilizados nos cálculos de reajustes anuais, impedindo a conferência e análise pelo

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

> "expert" nomeado para o mister, quanto aos reajustes anuais fixados de forma unilateral, sem atentar que os documentos por ela trazidos aos autos não bastam para justificar os reajustes técnicos e nem mesmo comprovar a sinistralidade, sem amparo técnico que as sustente.
>
> Portanto, ao contrário do alegado, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada majoração das despesas na apólice coletiva e nem mesmo o aumento da sinistralidade (art. 373, inciso II, do CPC), razão pela qual devem ser afastados os reajustes aplicados, sem olvidar, contudo, que não é ilegal a cláusula que prevê o reajuste periódico, mas se faz necessária a demonstração inequívoca quanto à formação dos índices para aplicação futura às mensalidades dos planos de saúde.
>
> Destarte, não restam dúvidas quanto à abusividade dos reajustes aplicados de forma unilateral com base nos índices praticados em todos os anos contestados na inicial, restringindo-se, porém, a condenação no dispositivo, seja quanto a substituição pelos índices da ANS, seja quanto ao reembolso dos valores pagos a maior (repetição de indébito), somente aos três últimos anos contestados conforme inclusive constou da petição inicial, especificamente no item "d" dos pedidos.

Contudo, do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, asseverando que a liberdade contratual não autoriza a aplicação de reajustes sem a devida demonstração técnica de sua necessidade, restando todos os pontos relevantes para o deslinde da causa devidamente apreciados.

Com fundamento nessa análise dos autos, e não por ser ilegal a cláusula contratual que prevê reajuste periódico, a Corte estadual afastou os reajustes contratuais, determinando a aplicação dos valores fixados pela ANS.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador explicitou que, ao contrário do alegado, à saciedade foram os temas do apelo enfrentados.

Veja-se trecho do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 802):

> Não restou demonstrado pela embargante a existência de vícios no acórdão, eis que à saciedade foram os temas do apelo abordados, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que à embargante interessava.

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

Ante o exposto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 421 e 478 do Código Civil, 20 da Lei n. 13.655/2018, 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98

A tese central da recorrente repousa na impossibilidade de aplicação dos índices de reajuste da ANS, próprios para contratos individuais, a um plano coletivo por adesão.

No acórdão recorrido, a Corte de origem fundamentou sua decisão na abusividade dos reajustes aplicados (entre 15% e 20% ao ano) em virtude da ausência de demonstração clara e minuciosa dos custos e da sinistralidade por parte da operadora, a qual, inclusive, não atendeu à solicitação do perito judicial para apresentar os dados necessários.

Colhe-se trecho do aresto recorrido (fls. 747-749):

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

> Vale observar que os documentos trazidos pela ré (cálculos às fls. 148, nota técnica às fls. 149/164, estudos técnicos de fls. 165/172) e o laudo pericial extrajudicial às fls. 173/395 aludem a regras contratuais imprecisas, sem indicação das variáveis utilizadas nos cálculos e, como observado pelo "expert", até mesmo na Nota Técnica Atuarial de fls. 149/164 não se vislumbra a metodologia a ser utilizada para a aferição dos reajustes anuais, acrescendo que apresentada a tabela pelo perito judicial (fls. 558) aferiu-se reajustes elevados, entre 15% e 20% ao ano.
>
> Alie-se a essa gama de informações que a ré não cuidou de comprovar que tenha informado anualmente à ANS os percentuais de reajustes do plano coletivo em questão, como é de sua responsabilidade, nos termos do art. 13 da RN nº 171/08, também não tendo apresentado documentos que deem suporte às informações contidas na tabela de cálculos dos reajustes por sinistralidade quanto aos valores de receita e despesas, daí a inconsistência nas fórmulas e cálculos e a conclusão de tratar-se de documento elaborado de forma unilateral, ou seja, não observado o contraditório na sua elaboração.
>
> Como se não bastasse, deixou a ré de atender ao pleito do perito judicial (fls. 524/527) constante da determinação do juízo para que trouxesse aos autos os dados utilizados nos cálculos de reajustes anuais, impedindo a conferência e análise pelo "expert" nomeado para o mister, quanto aos reajustes anuais fixados de forma unilateral, sem atentar que os documentos por ela trazidos aos autos não bastam para justificar os reajustes técnicos e nem mesmo comprovar a sinistralidade, sem amparo técnico que as sustente.
>
> Portanto, ao contrário do alegado, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada majoração das despesas na apólice coletiva e nem mesmo o aumento da sinistralidade (art. 373, inciso II, do CPC), razão pela qual devem ser afastados os reajustes aplicados, sem olvidar, contudo, que não é ilegal a cláusula que prevê o reajuste periódico, mas se faz necessária a demonstração inequívoca quanto à formação dos índices para aplicação futura às mensalidades dos planos de saúde.
>
> Destarte, não restam dúvidas quanto à abusividade dos reajustes aplicados de forma unilateral com base nos índices praticados em todos os anos contestados na inicial, restringindo-se, porém, a condenação no dispositivo, seja quanto a substituição pelos índices daa ANS, seja quanto ao reembolso dos valores pagos a maior (repetição de indébito), somente aos três últimos anos contestados conforme inclusive constou da petição inicial, especificamente no item "d" dos pedidos.

De início, verifica-se, uma deficiência técnica na fundamentação recursal, uma vez que a recorrente se limitou a afirmar a não aplicabilidade dos índices da ANS, mas não impugna os motivos que levaram o acórdão recorrido a fazê-lo.

No acórdão, a Corte local fundamentou a necessidade de aplicação dos índices da ANS não apenas na natureza do contrato, mas sobretudo no fato de a operadora ter se recusado a fornecer os dados necessários à perícia judicial, impedindo a conferência da sinistralidade alegada.

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

Ao limitar-se a sustentar a tese genérica de não aplicabilidade dos índices da ANS aos planos coletivos, a recorrente deixou de rebater os motivos e fundamentos relativos à sua contumácia probatória, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, verifica-se que a Corte de origem, a partir do exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que, apesar da legalidade da cláusula contratual, a validade dos percentuais efetivamente aplicados dependia de justificação idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos, que, contudo, não foram apresentados. Argumentou que, por si só, não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos, seja por aumento de sinistralidade. Ressaltou, ainda, que, no caso, sendo verossímil a alegada abusividade, a operadora do plano de saúde deveria, durante a instrução, comprovar documentalmente a regularidade dos reajustes da mensalidade, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o ponto, nota-se que o Tribunal *a quo* não aplicou os índices da ANS por entender que eles se impunham automaticamente ao contrato coletivo, mas sim como um parâmetro substitutivo de equidade diante da total ausência de prova técnica por parte da operadora, que impediu a conferência dos dados pelo expert nomeado. Na falta de prova da sinistralidade alegada pela ré, a manutenção dos índices da ANS revela-se medida adequada para evitar o arbítrio e a onerosidade excessiva para o segurado, conforme bem ponderou o Tribunal de origem.

Portanto, a reforma do acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria a incursão em elementos fáticos e provas técnicas, providência incabível em sede de recurso especial, ante a incidência das súmulas n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

III - Art. 20 da LINDB

Quanto a consequencialidade (art. 20 da LINDB), verifico que não foram especificamente tratadas pelo Tribunal de origem.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59288927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:12
Código de Controle do Documento: efe1925b-0795-4c64-9d2f-6e7ff95877f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.082.854 / SP

Número Registro: 2023/0226657-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032824720228260011 10086210420218260011 100862104202182600115000 11210726420198260100 20210000262890 20230000107714 20230000174756 32824720228260011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	: NANCY ADRIENNE FERNANDES BOEGLI
ADVOGADOS	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
	GIOVANNA MORGADO GUEDES - SP457880

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:17
Código de Controle do Documento: 6a920cc2-93d1-4a27-8d4c-17fe8dbd45fb

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:17
Código de Controle do Documento: 6a920cc2-93d1-4a27-8d4c-17fe8dbd45fb